



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000141/96-11
Recurso nº. : 12.605
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARIA DO CARMO SIMÕES DE SANTANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.750

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Em face do disposto nos artigos 5º e 6º da IN SRF nº 54/97, é de se declarar de ofício a nulidade do lançamento, sem prejuízo, se for o caso, da emissão de nova notificação de lançamento em conformidade com o disposto na Instrução Normativa citada.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO SIMÕES DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000141/96-11
Acórdão nº. : 104-15.750
Recurso nº. : 12.605
Recorrente : MARIA DO CARMO SIMÕES DE SANTANA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificado impugnou tempestivamente o lançamento formalizado pela Notificação de fls. , pela qual lhe é exigido o recolhimento de 567,33 UFIR a título de saldo de imposto a pagar, imposto suplementar e multa de ofício, derivado tal crédito pela glosa de imposto de renda retido na fonte.

O mencionado lançamento tem por enquadramento legal o RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, e, Lei 8.981, artigo 84, parágrafo 5º.

Em sua impugnação, o Contribuinte solicita a consideração das deduções de despesas com instrução que foram glosadas.

Na decisão de primeira instância foi negado provimento a impugnação, mantendo-se, a glosa não ter tido sorte de prova.

Às fls. 49 a Contribuinte interpôs tempestivamente Recurso ao Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000141/96-11
Acórdão nº. : 104-15.750

Às fls. 55 a Procuradoria da Fazenda Nacional integrou o processo com suas contra-razões requerendo a manutenção da Decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, followed by a period.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000141/96-11
Acórdão nº. : 104-15.750

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos percebe-se que não cabe exame do mérito versado no presente processo, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que a notificação de fls. não atende aos requisitos necessários, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 54/97.

Dispõe o artigo 5º da aludida Instrução Normativa que:

*Art. 5º- Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art.11 do Decreto nº 70.235, de 05 de março e 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

§ 1º - A notificação deverá observar o modelo constante do anexo único desta Instrução Normativa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000141/96-11
Acórdão nº. : 104-15.750

Note-se que a notificação de fis. não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, em desacordo com o disposto na IN 54/97, tornado nulo o lançamento efetuado.

É certo, portanto, que não cabe análise do mérito, sendo de se cancelar a exigência fiscal, declarando-se a nulidade do lançamento efetuado por meio da notificação, uma vez que essa não continha os requisitos indispensáveis à sua validade.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de CANCELAR a exigência fiscal lançada nos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA